Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.163/2021.

Altera a redação da Lei Municipal nº 126/2000.

A Câmara Municipal aprovou e eu **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, sanciono a presente Lei:

Art. 1º.: Altera a redação do §3º do art. 15 da Lei nº 126/2000, passando a ter a seguinte redação:

"§3º.: Para efeitos de estabilidade e estágio probatório não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Licença para frequentar curso;

II – Licença por período superior a 30 (trinta) dias para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;

III – Licença para tratar de interesses particulares;

IV – Prisão;

V – Afastamentos considerados obrigatórios pela lei;

VI – Disposição funcional a órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal estranhos a Prefeitura do Município de Campo Magro;

VII – afastamento para servir em organismo internacional que o Brasil participe ou coopere;

VIII – para mandato político."

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

Art. 2º.: Acrescenta o art. 37-A à Lei nº 126/2000, com a seguinte redação:

"**Art. 37-A.:** O servidor que solicitar aposentadoria junto ao INSS ou outro órgão, bem como quando eventualmente concedida, deverá comunicar de imediato à Prefeitura Municipal, sob pena de responsabilização disciplinar e outras medidas legais cabíveis."

Art.: 3º.: A Lei nº 126/2000 passa a ter o capítulo V-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V-A

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU QUINQUÊNIO

Art. 41-A.: O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre os vencimentos de que trata este estatuto até o limite de 40 (quarenta) anos de serviço.

Parágrafo único.: O disposto neste artigo não se aplica aos servidores inativos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Art. 41-B.: Será computado, para os efeitos do artigo anterior, o tempo de serviço efetivamente prestado sob o regime adotado no serviço público municipal.

Art. 41-C.: O adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênio incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Parágrafo único.: O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

Art. 41-D.: Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para atividade política e mandato eletivo;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV – faltas injustificadas;

V – Afastamentos pelo INSS;

VI - pena de suspensão.

Parágrafo único.: Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cassação temporária da contagem do tempo, sobrestando-a a contar do início de determinado ato jurídico-administrativo, reiniciando sua contagem a partir da cessação do mesmo."

Art. 4º.: Altera a redação do art. 45, da Lei nº 126/2000, passando a ter a seguinte redação:

"**Art. 45.:** Serão considerados dias de efetivo exercício aqueles decorrentes do afastamento do servidor em virtude de:

I – férias;

II – casamento até 08 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela do servidor, ou irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos;

IV – convocação, para o serviço militar;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – ter sido colocado à disposição de outro município, do governo estadual e federal, por ato do Chefe do Executivo;

Publicado
D.O.M em
24 FEV. 2021

VII – licença ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

VIII – Licença maternidade, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

IX – Licença paternidade, 10 (dez) dias consecutivos;

X – moléstia devidamente comprovada até 03 (três) dias por mês;

XI – missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Executivo

XII – Falecimento de avós e netos, até 02 (dois) dias consecutivos."

XIII – Por motivo de adoção de filho com até 01 (um) ano de idade incompleto, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

XIV – Por motivo de adoção de filho com 01 (um) ano ou mais, 90 (noventa) dias consecutivos.

§1°.: Para os efeitos dos incisos XIII e XIV, somente terá direito ao afastamento o servidor que demonstrar ser o único responsável pelo adotado, ou ainda que o cônjuge ou companheiro(a) tenha ocupação lícita e não gozará da mesma licença."

Art. 5°.: Acrescenta o art. 47-A, com a seguinte redação:

"Art. 47-A.: O servidor efetivo terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo, pelo prazo previsto para a desincompatibilização estabelecido em norma própria, que definirá o prazo máximo para o seu afastamento.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

§1°.: Durante o período de licença para concorrer a cargo público eletivo, o servidor terá garantido o recebimento do seu vencimento.

§2°.: Para efeitos de aplicação do disposto no caput, o servidor deverá apresentar ata da convenção partidária em que seja aprovada sua candidatura, assim como o registro deferido da sua candidatura a cargo eletivo.

§3°.: O servidor deverá apresentar a documentação exigida no §2° 01 (um) dia útil após sua disponibilização.

§4°.: Não logrando êxito no registro da sua candidatura, o servidor deverá ressarcir os valores pagos no período do afastamento, se comprovado o dolo ou má fé na atuação do servidor, apurada por meio de processo administrativo disciplinar, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§5°.: O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes exclusivamente do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, cujo desligamento do quadro funcional deve observar o prazo de desincompatibilização estabelecido em norma própria.

§6°.: Não logrando êxito no registro de sua candidatura ou no pleito eleitoral, deverá o servidor retornar ao trabalho no dia útil subsequente."

Art. 6°.: Altera a redação do art. 48 da Lei n° 126/2000, passando a ter a seguinte redação:

"**Art. 48.:** Ao servidor eleito será concedido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, desde que observado:

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem a respectiva remuneração;

II – Investido em mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo;

III – Investido em mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horário, o servidor eleito continuará exercer o cargo, percebendo as vantagens deste, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Caso não haja compatibilidade de horário, fica afastado do cargo, podendo optar pela remuneração do cargo de vereador ou do cargo efetivo.

IV – Investido em mandato de conselheiro tutelar, enquanto perdurar o mandato."

Art. 7°.: Inclui os artigos 49-A a 49-I ao Título IV, Capítulo I, Seção I, da Lei n° 126/2000, com a seguinte redação:

"**Art. 49-A.:** O instituto da compensação de jornada consiste na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de trabalho diária do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo superior imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo.

§ 1°.: As horas trabalhadas em decorrência da ampliação de jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios deste Estatuto.

§2°.: A ampliação mencionada no § 1° deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas diárias, excetuadas as situações de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 12 (doze) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

§3°.: A ampliação de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o superior imediato e o servidor.

§4°.: Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com suas atribuições ou sem a aprovação de seu superior imediato.

§5°.: Para fins deste Estatuto, considera-se superior imediato, os Secretários ou Diretores, formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberam essa delegação.

§6°.: Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor público será apurada em minutos.

§7°.: A contabilização para fins de composição de banco de horas se dará em períodos de, no mínimo, 5 (cinco) minutos inteiros, de forma a se desprezar do cômputo final os eventuais minutos excedentes de soma igual ou inferior a 4 minutos a cada dia.

§8°.: As folgas e ausências somente poderão ser solicitadas quando iguais ou superiores a um dia e devem ser requeridas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em requerimento contento a assinatura do servidor e sua chefia imediata a ser encaminhado para o Departamento de Gestão de Pessoal (DEGEP).

Art. 49-B.: O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas pelo superior imediato e validadas pelo Departamento de Gestão de Pessoal:

I - conveniência ou necessidade do serviço público;

II - interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, tal como atrasos constantes no serviço, eis que não se enquadra na compensação, incorrendo no desconto da jornada não completada, assim como sujeito à aprovação do superior imediato.

Art. 49-C.: Para os fins deste Estatuto, o servidor poderá acumular saldo positivo anual máximo de 400 (quatrocentas) horas-crédito, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos urgentes e

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

inadiáveis, assim demonstrados por ato contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pelo superior imediato.

Parágrafo único. O saldo de banco de horas levado em consideração será aquele que consta na frequência mensal do servidor.

Art. 49-D.: Cada hora-crédito incluída no Banco de Horas, mediante lançamento realizado no sistema de registro biométrico pelo servidor, será compensada no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados do registro de cada hora no sistema, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

§1°.: O prazo de compensação de 06 (seis) meses previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 6 (seis) meses, mediante solicitação justificada pelo servidor ou do Secretário da pasta a ser encaminhada ao Departamento de Gestão de Pessoal.

§2°.: Ao término do prazo de 6 (seis) meses previsto no caput deste artigo, e dentro do limite de horas-crédito, fica vedado ao servidor à inclusão de novas horas de crédito no Banco de Horas, até que as horas vencidas sejam compensadas.

§3°.: Caso o servidor, ainda possua saldo de horas a compensar, e a 30 dias de findar-se o prazo final do § 1° do Art. 49-D; o Secretário Municipal hierarquicamente superior fixará dias de folgas suficientes para saldar o excesso, a serem gozadas no mês subsequente.

§4°.: Observado o disposto no § 4° do art. 49-A deste Estatuto, o saldo do Banco de Horas será compensado no prazo previsto no caput deste artigo à razão de 1 hora de trabalho para cada hora laborada e acumulada em dia de jornada habitual, que será acrescida:

I - à razão de 20% (vinte por cento) para cada hora laborada e acumulada em jornada noturna, compreendido entre 22h00 às 05h00;

§5°.: A compensação do saldo positivo do Banco de Horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos, "ponte" ou nos inícios e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e/ou não afete a prestação do serviço público.

§6°.: Havendo interesse do servidor, conforme ajustado de comum acordo com seu superior imediato, e havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§7°.: Os prazos máximos para a compensação previstos no caput e § 1° do art. 49-D deste Estatuto ficarão suspensos durante as situações de afastamento prevista neste Estatuto, sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público.

§8°.: Nas situações de aposentadoria por invalidez, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a compensação de jornada, o saldo positivo será remunerado conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

§9°.: As folgas decorrentes do banco de horas não poderão ultrapassar o limite de 10 dias mensais, salvo previsão do §3° deste artigo, caso ultrapassem este limite, a quantidade excedente será convertida em falta para todos os fins.

§10.: Ausente a solicitação antecipada, não será permitida a compensação de atrasos/saídas antecipadas ou faltas com banco de horas.

§11.: O Departamento de Gestão de Pessoal encaminhará relatório mensal aos Secretários Municipais contendo os dados relativos ao banco de horas dos servidores lotados nas respectivas secretarias para controle do disposto no §1° do art. 49-D.

Art. 49-E.: O superior imediato do servidor público, juntamente com o Departamento de Gestão de Pessoal, são responsáveis pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverão planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos no caput e § 1° do art. 49-D deste Estatuto.

Art. 49-F.: Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:

I - os estagiários;

II - os ocupantes de cargos públicos em comissão e agentes políticos;

III - servidores efetivos que exerçam função de confiança;

Art. 49-G.: Caso fique constatado que a compensação, em virtude da ausência do servidor, prejudicará o regular andamento do serviço público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter o

PUBLICADO NO
D.O.M em
24 FEV. 2021

saldo de horas a compensar em abono pecuniário, até o limite máximo de 20 (vinte) horas extras mensais por servidor, sendo que estas horas vão ser excluídas do Banco de Horas, mediante ato motivado da chefia imediata a ser remetida ao Departamento de Gestão de Pessoal.

§ 1°.: Poderá haver pagamento em abono pecuniário para o mesmo servidor de horas extraordinárias em meses subsequentes, desde que comprovado que a ausência do servidor prejudicará o regular andamento do serviço público.

§ 2°.: O Departamento de Gestão de Pessoal fica proibido de computar, para efeito de pagamento em pecúnia ao servidor, as horas extraordinárias previstas no artigo 49-G, quando estas não tiverem sido devidamente autorizadas pela chefia do servidor.

Art. 49-H.: Não será permitida a conversão do saldo do banco de horas em pecúnia, salvo hipóteses excepcionais do artigo 49-G.

Art. 49-I.: O Diretor de Gestão de Pessoal, mediante relatório circunstanciado, a qualquer tempo, poderá corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no Banco de Horas, dando ciência da motivação das correções ao chefe imediato do órgão no qual se encontra lotado o servidor.

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, os quais emitirão parecer em conjunto."

Art. 8°. Os artigos 86 e 89 da Lei n° 126/2000 passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 86.:** O servidor Público Gozará a cada 12 (doze) meses, 30 (trinta) dias de férias, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência da Administração Pública.

§1°.: Para efeitos do gozo das férias referidas no caput, poderá ser concedido ao servidor o parcelamento de suas férias em períodos não inferiores a 10 (dez) dias.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

§2°.: Quando as férias do servidor forem parceladas, o pagamento dos valores referentes às férias serão pagos quando da primeira fração de gozo.

§3°.: As faltas injustificadas serão descontadas do período de férias de que trata o caput na seguinte proporção:

I – até 05 (cinco) faltas: sem desconto;

II – de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas: 06 (seis) dias de desconto;

III - de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas: 12 (doze) dias de desconto; e

IV – de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas: 18 (dezoito) dias de desconto.

Art. 89.: Desde que justificado pela chefia, o servidor poderá acumular até 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, sendo vedado o seu pagamento em numerário.

§1°.: Revogado."

Art. 9°.: Fica revogado o art. 90 da Lei n° 126/2000.

Art. 10.: Altera a redação do art. 107 da Lei n° 126/2000, passando a ter a seguinte redação:

"**Art. 107.:** Ao servidor é proibido:

I - referir-se depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, técnico e da organização e eficiência do serviço público;

II - retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na unidade administrativa;

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

III - deixar de representar, sobre ato ilegal, que chegue a seu conhecimento em virtude de suas funções, sob pena de se tornar solidário ao infrator;

IV - exercer comércio entre os companheiros de serviço;

V- celebrar contratos com o Município, em nome próprio ou como representante de outrem;

VI - requerer ou promover a concessão de privilégios garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

VII - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relação contratual ou de dependência com o Município;

VIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX - praticar a usura em qualquer das suas formas;

X - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer unidade administrativa pública municipal, exceto quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau;

XI - valer-se de sua qualidade de servidor para melhor desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa;

XII - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidário;

XIII - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas remuneradas, salvo as exceções permitidas na lei;

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

XIV - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

XV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XVI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXI - utilizar meios de comunicação não oficiais no exercício de suas funções, conforme regulamento próprio de cada secretaria municipal."

Art. 11.: Altera a Seção V da Lei nº 126/2000, passando a ter a seguinte redação:

"**Art. 110.:** São penas disciplinares:

I - repreensão;
II - suspensão;
III - multa:
IV - destituição de função;
V - demissão.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

Art. 110-A.: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais."

Art. 111.: A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de descumprimento dos deveres funcionais previstos neste Estatuto, assim como no cometimento das proibições previstas no art. 107.

Art. 112.: A pena de suspensão que não exceder a 90 (noventa) dias será aplicada em caso de:

I – reincidência da infração punida com repreensão;

II – violação das proibições que não sejam sujeitas à penalidade de demissão.

§1°.: Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado o servidor, neste caso, a permanecer em serviço;

§2°.: O servidor suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo enquanto perdurar a suspensão.

Art. 113.: A destituição da função dar-se-á:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 114.: A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – abandono do cargo pelo não comparecimento do servidor ao serviço sem causa justificada por mais de 20 (vinte) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados no período de 02 (dois) anos.

II - receber propinas, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie ou solicitá-las, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

III - pedir ou aceitar empréstimos, dinheiros ou quaisquer valores a pessoas que tratem ou tenha interesse na unidade administrativa ou que estejam sujeitas à sua fiscalização;

IV - exercer a advocacia administrativa;

V – reincidência nos casos de suspensão;

VI – recusa sistemática a tratamento de doença física ou psicológica que impeça o servidor de exercer as atribuições do cargo;

VII - insubordinação grave ou reiteradas em serviço;

VIII – revelação de informações sigilosas de que detenha conhecimento em razão do cargo ou função causando dano à Administração pública ou a terceiros;

IX – inassiduidade habitual;

X – agressão física em serviço ou nas dependências dos prédios públicos, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XI – perda definitiva da habilitação estabelecida em lei, em decorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor, quando for requisito essencial para o exercício da profissão.

Art. 115.: Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A Bem do Serviço Público".

Art. 116.: Os atos de aplicação de sanção disciplinar ao servidor mencionarão sempre sua fundamentação.

Parágrafo único.: revogado.

Art. 117.: Revogado.

§1°.: Revogado.

§2°.: Revogado.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

Art. 118.: Deverão constar no assentamento individual todas as penas impostas ao servidor inclusive as decorrentes de falta de comparecimento às sessões de júri para que for sorteado.

Art. 119.: As faltas funcionais puníveis com as sanções disciplinares tratadas neste Estatuto prescrevem em 05 (cinco) anos.

Art. 120.: Será cassada por decreto a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provada que o servidor aposentado ou em disponibilidade:

I- praticou falta grave no exercício do cargo ou função ainda não prescrita;

II - foi condenado por crime cuja pena importará em demissão, se estivesse na atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - exerceu advocacia administrativa, sob qualquer forma;

V - firmou contrato de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrém;

VI - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização legal.

§1°.: Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o cargo ou função para o qual foi determinado o seu aproveitamento;

§2°.: Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato da cassação de aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á de demissão."

Art. 12.: A redação da Seção VI, da Lei n° 126/2000, passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO VI
DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

Art. 120-A.: A Sindicância Investigativa, procedimento sumário de caráter reservado, é destinada a identificar a autoria de infração disciplinar, quando desconhecida, bem como apurar a materialidade de infração disciplinar sobre a qual haja apenas indícios.

§1°.: A Sindicância Investigativa não será requisito indispensável à instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) quando já existirem elementos suficientes para a instauração deste último.

§2°.: A sindicância investigativa prescinde da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 121.: O servidor que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço é obrigado a provocar-lhe a apuração imediata, por meio de comunicação aos superiores hierárquicos ou ao Secretário da pasta onde houver ocorrido a irregularidade.

Parágrafo único.: Será facultado ao servidor que não quiser ter sua identidade revelada nos autos o anonimato.

Art. 122.: Promoverá a sindicância a Comissão designada pela autoridade que a houver determinado, a qual será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores, dentre os quais deverá conter ao menos um servidor efetivo e um ocupante de cargo em comissão preferencialmente, lotados na mesma secretaria do fato ou servidor investigado.

§1°.: A Comissão de Sindicância será designada por portaria da secretaria competente.

§2°.: A portaria de instauração de Sindicância Investigativa deverá conter, sucintamente, o fato narrado e resguardar em sigilo o nome do investigado, quando a autoria for conhecida.

§3°.: Ao designar a Comissão de Sindicância, deverá a autoridade designar seu Presidente.

§4°.: Uma vez designado, o servidor não poderá se negar a integrar a Comissão de Sindicância Investigativa, sob pena de responsabilização administrativa, salvo nas hipóteses de impedimento direto.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

Art. 123.: A Comissão de Sindicância, sempre que necessário, dedicará todo o seu tempo aos trabalhos da sindicância, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na unidade administrativa durante o curso das diligências e elaboração de relatório final.

Art. 124.: A Sindicância Investigativa deverá ser iniciada dentro de 03 (três) dias, contados da designação dos membros e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, sendo admitida a prorrogação por igual período.

§1°.: A prorrogação de que trata o caput deste artigo deverá ser requerida ao Secretário que houver designado a Comissão.

§2°.: Durante o período de apuração dos fatos e para que em nada seja obstaculizada, por recomendação da Comissão de Sindicância e decisão da autoridade que a designou, o servidor poderá ser afastado enquanto perdurar a Sindicância Investigativa, ficando preservada a percepção da remuneração e não sendo considerado o afastamento como sanção disciplinar.

§3°.: A autoridade que houver determinado o afastamento de que trata o §2° poderá revogá-lo a qualquer momento, desde que constatado que o afastamento não mais se mostra necessário e/ou há imprescindibilidade de retorno do servidor à atividade desenvolvida.

Art. 125.: A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como, proceder a todas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação.

Art. 125-A.: Uma vez intimado como testemunha ou informante, não poderá o servidor se negar a prestar os esclarecimentos solicitados pela Comissão de Sindicância, sob pena de responsabilização administrativa, exceto quando alegue alguma causa de impedimento direto.

Parágrafo único.: Responderá, na forma da lei aplicável, o servidor que prestar falso testemunho.

Art. 126.: Ao final da Sindicância Investigativa, a Comissão emitirá relatório final dirigido à autoridade que houver ordenado a

Publicado no
D.O.M em
15.FEV.2021

instauração da Sindicância, opinando pelo arquivamento ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cabendo à autoridade a decisão.

Art. 127.: Uma vez decidido pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, os autos serão encaminhados à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para instauração do processo mediante despacho da autoridade competente.

Parágrafo único.: Caso a autoridade competente determine a instauração de Processo Administrativo Disciplinar entendendo ser desnecessária a instauração prévia de Sindicância Investigativa, deverá fundamentar sua decisão."

Art. 13.: A redação da Seção VII, da Lei nº 126/2000, passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 127-A.: O Processo Administrativo Disciplinar é o meio pelo qual se aplica eventual sanção disciplinar, sendo nula qualquer sanção de natureza disciplinar aplicada sem a conclusão do processo e decisão da autoridade competente.

Art. 128.: Recebidos os autos de Sindicância Investigativa pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, seu Presidente deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, instaurar o Processo Administrativo Disciplinar para a apuração da responsabilidade do indiciado ou indiciados, assegurando-se-lhes os direitos à ampla defesa e contraditório.

§1º.: O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por portaria, na qual constará, sucintamente, o fato narrado e resguardar em sigilo o nome do investigado.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

§2°.: O indiciado será intimado sobre os atos de instrução processual.

Art. 128-A.: O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designará, dentre seus membros, relator para a instrução.

Art. 129.: O Processo Administrativo Disciplinar será processado perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 129-A.: A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e será composta preferencialmente por 10 (dez) membros, sendo servidores estáveis.

§1°.: A Comissão de que trata o caput contará com um consultor jurídico, integrante da Procuradoria Geral do Município, sem direito a voto.

§2°.: Os membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não poderão compor Comissão de Sindicância Investigativa.

Art. 129-B.: O Processo Administrativo Disciplinar tem natureza sigilosa, somente tendo acesso o indiciado, seu defensor, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e a autoridade que houver determinado sua instauração.

Parágrafo único.: O servidor que violar o caráter sigiloso do Processo Administrativo Disciplinar responderá disciplinarmente.

Art. 130.: O prazo de duração do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pela autoridade que houver determinado sua instauração.

§1°.: Revogado.

§2°.: Revogado.

Art. 130-A.: Uma vez instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar citará o indiciado para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

§1°.: A citação é o meio pelo qual se dá ciência e chama o indiciado ao Processo Administrativo Disciplinar, devendo ser realizado, alternativamente:

a) pessoalmente, mediante entrega do termo de instauração do Processo Administrativo Disciplinar ao indiciado;

b) pelos meios de comunicação digital em que a Comissão possa entrar em contato com o indiciado, mediante confirmação de leitura;

c) por carta com aviso de recebimento ao endereço pessoal ou de trabalho do indiciado;

d) por edital.

§2°.: A defesa prévia também será a oportunidade de o indiciado apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, no limite de 05 (cinco).

§3°.: Uma vez citado o indiciado, e esse tendo deixado de apresentar a defesa no prazo legal, será considerado revel.

§4°.: Caso o indiciado se negue a receber a citação na forma de que trata o art. 130-A, §1°, "a", deverá o servidor responsável pela citação providenciar que duas testemunhas atestem tal negativa no termo de citação, sendo, para todos os efeitos, considerado o indiciado como citado.

Art. 130-B.: O indiciado poderá constituir defensor para lhe representar no Processo Administrativo Disciplinar, o qual terá acesso ao processo.

Parágrafo único.: O servidor que não constituir defensor poderá solicitar a nomeação de um servidor, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, preferencialmente bacharel em direito, para representá-lo.

Art. 130-C.: Apresentada a defesa pelo indiciado, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar a analisará e decidirá pelo seu acatamento ou rejeição.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

§1°.: Sendo acatada a defesa do indiciado, a Comissão emitirá relatório opinando pelo arquivamento a ser encaminhado à autoridade que determinou a instauração do processo para decisão.

§2°.: Não sendo acatada a defesa do indiciado, a Comissão prosseguirá com a instrução processual.

Art. 131.: Na fase de instrução processual, deverá a comissão, além das diligências que entender como necessárias, designar audiência para proceder com a oitiva das testemunhas que entender como importantes para a elucidação dos fatos, as testemunhas arroladas pelo indiciado e o interrogatório.

§1°.: Uma vez intimado como testemunha ou informante, não poderá o servidor se negar a prestar os esclarecimentos solicitados pela Comissão, sob pena de responsabilização administrativa, exceto quando alegue alguma causa de impedimento direto.

§2°.: Em caso de constatação de divergência entre depoimentos de testemunhas, poderá a Comissão proceder com audiência para a acareação entre as testemunhas.

§3°.: Caso alguma testemunha se sinta de alguma forma intimidada pela presença do indiciado na sala de audiência, poderá solicitar, ainda que em apartado à pessoa do relator, que o indiciado não esteja presente, podendo permanecer seu defensor.

§4°.: Responderá, na forma da lei aplicável, o servidor que prestar falso testemunho.

§5°.: O interrogatório do indiciado será o último ato da instrução processual, salvo se, por conta do interrogatório a Comissão entenda que será necessária a realização de outras diligências, hipótese em que deverá ser oportunizado novo interrogatório ao indiciado ao final da instrução.

§6°.: O interrogatório é um meio de prova e faculdade do indiciado, podendo o mesmo dispensá-lo ou permanecer em silêncio, o que não poderá ser utilizado em seu desfavor.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

Art. 132.: Finda a fase de instrução, a Comissão intimará o indiciado para que apresente alegações finais sobre todo o processo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 133.: Passado o prazo do art. 132, com ou sem a apresentação de alegações finais, deverá a Comissão emitir relatório final opinando pela constatação de cometimento ou não de irregularidade ou ilegalidade por parte do indiciado, a ser encaminhado à autoridade que houver determinado a instauração do PAD para julgamento do relatório.

Parágrafo único.: Uma vez opinando pela constatação de cometimento de irregularidade ou ilegalidade por parte do indiciado, deverá a Comissão opinar por qual penalidade a ser imposta ao indiciado no relatório final.

Art. 134.: Uma vez recebidos os autos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade competente decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 135.: Contra a decisão do Secretário Municipal, caberá interposição de recurso ao Prefeito Municipal, autoridade máxima do Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o qual deverá ser acompanhado de fundamentação.

Art. 137.: O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§1°.: O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 138.: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, no horário ordinário de funcionamento da repartição pública.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

Art. 139.: Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia da intimação, passando a contar o prazo no dia útil subsequente.

Art. 140.: O servidor (indiciado) que responder Processo Administrativo Disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido mediante assinatura de termo de compromisso de que manterá seus meios de contato atualizados, bem como acompanhará os atos processuais.

Parágrafo único.: Para efeitos do disposto no caput, caso o indiciado deixe de atualizar seus meios de contato, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar continuará enviando as intimações para o meio de contato cadastrado junto à Prefeitura, sendo o indiciado considerado, para todos os efeitos, como ciente e intimado.

Art. 141.: Para os efeitos do art. 140, o indiciado somente poderá ser exonerado a pedido mediante a retenção de suas vantagens que ainda tenha a receber para servir de garantia ao processo, sendo-lhe pagos tais valores ao final do processo em caso de reconhecida sua inocência ou, em caso de condenação a reparação de dano causado ou multa, sendo descontado os valores correspondentes à sanção.

Art. 142. Para efeitos de aplicação das sanções disciplinares de que trata o art. 110 deste Estatuto, a reincidência, específica ou não, deverá ser considerada como agravante ao indiciado.

Art. 142-A.: Caso o indiciado venha a ser condenado, a autoridade competente pela decisão encaminhará cópia dos autos para o Ministério Público e ao órgão de classe da profissão do indiciado, caso tenha."

Art. 14.: As alterações previstas nesta Lei terão aplicação imediata.

Art. 15.: A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicado no
D.O.M em
24 FEV. 2021

Campo Magro, 23 de fevereiro de 2021.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal